- SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA /PLO -

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES E SEUS DEPENDENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Art. 1° Esta Lei institui o Programa de Proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus dependentes.

Art. 2° Nos termos da presente norma, fica instituído o Programa Municipal de proteção à família vítima de violência doméstica ou familiar que, dentre outros, terá os seguintes objetivos:

I. PROMOVER sob todos os meios possíveis a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, fundamento do Estado Democrático de Direito.

II. CONFERIR maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar e aos seus dependentes.

III. FORNECER condições para garantir autonomia e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e aos seus dependentes.

IV. DAR maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

V. ATENUAR o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

VI. PROTEGER as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social provocadas por violência doméstica ou familiar ou qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Art. 3° Dentre as medidas de proteção às famílias, o Município instituirá benefício de Auxílio Moradia que será concedido à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei Federal n° 11.340 de 7 de agosto de 2006, e cuja renda *per capita* não ultrapasse 50% [cinquenta por cento do salário-mínimo vigente na Capital Federal].

§ 1° O benefício de que trata o caput, no valor máximo de R$ 600,00 [seiscentos reais], será pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, se atendidos os requisitos para o seu deferimento.

§ 2° Uma vez deferido o benefício previsto nesta lei a autoridade administrativa terá prazo improrrogável de 30 [trinta] dias para o pagamento da primeira parcela do Auxílio Moradia em favor da requerente.

§ 3° Após o requerimento do benefício do Auxílio Moradia previsto nesta lei o município terá prazo improrrogável de 24 [vinte e quatro] horas para acolher a vítima e seus dependentes em instituição adequada ao referido acolhimento, e, onde a vítima e seus dependentes poderão permanecer até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício descrito no § 1° do art. 3° desta lei.

§ 4° Para o cômputo da renda *per capita* de que trata o caput será considerada a renda da beneficiária requerente.

§ 5° O requerimento de Auxílio Moradia na forma prevista nesta norma será instruído com os seguintes documentos: **(a)** Cópia da decisão que deferiu a Medida Protetiva à requerente, devidamente autenticada pelo servidor público competente; **(b)** Contrato de aluguel firmado em cartório; **(c)** Documentos pessoais da requerente e seus dependentes; **(d)** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; **(e)** Cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em inteiro teor.

§ 6° Uma vez apresentado o contrato de locação na forma determinada no parágrafo anterior, em sendo o valor do aluguel inferior ao valor pago pelo Município à título de Auxílio Moradia, ficará a beneficiária autorizada a utilizar o valor residual em favor do provimento das necessidades do grupo familiar sem necessidade de comprovação específica.

§ 7° A impossibilidade de apresentação, no momento do requerimento administrativo, dos documentos descritos nas alíneas "b" e "d" do §5° do presente artigo, por si só, não impede a concessão do benefício previsto no §1°, hipótese, em que à critério da autoridade administrativa o benefício poderá ser concedido.

§ 8° Nas hipóteses do parágrafo anterior a apresentação dos documentos deverá ser realizada em prazo máximo de 30 [trinta] dias, após o recebimento da primeira parcela do Auxílio Moradia, sob pena do bloqueio dos pagamentos do referido benefício até a sua regularização.

Art. 4° O Município oferecerá gratuitamente cursos profissionalizantes à beneficiária atendida por esta lei a fim de que a vítima de violência doméstica seja inserida ou capacitada para o mercado de trabalho.

§ 1° - O benefício previsto neste artigo não se encerra no prazo definido no § 1° do art. 3° tendo a beneficiária o direito de concluir gratuitamente o curso profissionalizante em que esteja matriculada desde que registre frequência às aulas superior a 80% [oitenta por cento].

§ 2° A beneficiária que for inserida no mercado de trabalho após o deferimento do benefício previsto no art. 3° ou por força de sua profissionalização NÃO perderá o direito ao benefício do Auxílio Moradia instituído na forma do art. 3° desde que a renda *per capita* do grupo familiar não ultrapasse 50% do salário-mínimo vigente na Capital Federal.

§ 3° Sempre que possível o direito a formação profissionalizante gratuita será estendido aos dependentes da beneficiária atendida por esta lei.

§ 4° Inexistindo oferta de cursos de formação profissionalizante em rede de capacitação própria o Município poderá contratualizar com instituições públicas vinculadas a outros Entes Federativos ou privadas a fim de oferecer capacitação profissional gratuita às vítimas de violência familiar ou doméstica atendidas por esta lei.

Art. 5° O Município dará ampla publicidade à presente norma obrigando-se ainda a dar ciência aos órgãos jurisdicionais.

Art. 6° O Município por seus órgãos de Assistência Social, coordenará, fiscalizará, monitorará, a execução do PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS instituído por esta lei em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

§ 1° - O Município manterá cadastro atualizado de todos os beneficiários atendidos por esta lei devendo observar o sigilo das informações.

§ 2° Sempre que possível o grupo familiar da beneficiária atendida por esta Lei será inscrito no Cadastro Único ou terá a sua inscrição atualizada por ocasião do requerimento de trata o § 1° do art. 3° desta lei.

Art. 7° O Município periodicamente avaliará a execução do programa de proteção às famílias instituído por esta lei.

Art. 8° A beneficiária e seus dependentes atendidos por esta Lei terão direito à acompanhamento por equipe multidisciplinar.

Art. 9° As medidas de proteção às vítimas de violência doméstica previstas nesta lei aplicam -se no que couber às mulheres transgêneros desde que atendidos os requisitos para o seu deferimento nos termos do art. 3°.

Art. 10° Se a vítima se reconciliar com o agressor, desistindo da medida protetiva deferida, perderá os benefícios previstos nesta lei, devendo imediatamente comunicar tal circunstância fática à Secretaria de Assistência Social, sob pena de ressarcimento em favor do Município de todos os valores recebidos à título de Auxílio Moradia após a reconciliação.

§ 1° Por ocasião do requerimento dos benefícios previstos nesta lei a requerente será informada acerca da obrigação contida no presente artigo, devendo assinar termo específico de ciência.

§ 2° Manifestada a reconciliação com o agressor, se a beneficiária atendida por esta norma já estiver matriculada no curso técnico de que trata o art. 4° desta lei, terá direito à continuidade do curso, desde que registre frequência superior a 80% [oitenta por cento] das aulas.

Art. 11° Fica vedado por 05 [cinco] anos novo deferimento dos benefícios previstos nesta lei ao mesmo grupo familiar.

§ 1° - O prazo previsto no caput tem sua fluência a partir da cessação do Auxílio Moradia [ou cessão de sua prorrogação] nos termos do § 1° do Art. 3°.

Art. 12° Os benefícios previstos nesta lei serão custeados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 574, inc. II da Lei Orgânica e Lei Municipal 3.548/2007.

Art. 13° A presente norma poderá ser suplementada por DECRETO do EXECUTIVO desde que observados os fins sociais aos quais ela destina-se.

Art. 14° A presente lei entrará em vigor 01 ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Nova Friburgo e dá outras providências.

Na presente oportunidade apresentamos um substitutivo ao projeto original, em razão de algumas modificações necessárias à serem feitas em favor da mesma, em razão da realização de reuniões de suma importância, que levaram a uma melhor condução do presente Projeto de Lei, havendo modificações importantes para que o presente Projeto de Lei fique mais eficaz.

A aprovação da Lei Maria da Penha em outubro de 2006, trouxe à tona a sociedade o tema da violência doméstica, que até aquela data não era tratado como à relevância jurídica que o presente ato merecia.

Desde então o ordenamento jurídico penal, sofreu algumas alterações para se enquadrar a conduta dos Autores na prática de crime de violência doméstica com punições mais severas, havendo inclusive hoje no ordenamento jurídico o crime de FEMINICÍDO, que se dá em razão da condição do sexo feminino.

Há cada ano, o número de mulheres que sofrem violência doméstica sobe assustadoramente, conforme foi relatado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que informou que foram registradas 105.821 (cento e cinco mil oitocentos e vinte e uma) denúncias de violência contra mulher realizadas na plataforma do Ligue 180 e Disque 100, sendo a maioria das denúncias realizadas pelas próprias vítimas, todos esses durante a pandemia, que se alastra até os dias de hoje, fazendo com que as vítimas sejam obrigadas a conviver com os seus agressores 24 horas por dia.

A pandemia trouxe ainda mais perigo para as vítimas de violência doméstica, em razão das vítimas, **passarem a conviver com o agressor 24 horas por dia, aumentando ainda mais a sua insegurança e tornando a sua CASA um local inseguro e PERIGOSO PARA AS MULHERES.**

Se faz necessário trazer ainda, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgados ainda em maio de 2020, já mostravam que havia um aumento do Feminicído em torno de 22,2%, com 143 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres em 12 estados da Federação. O confinamento, com a família toda em casa, com o agressor trabalhando remotamente, os filhos sem aula, criou-se um ambiente muito propício, o que faz com que muitas mulheres sofram caladas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante do aumento da Violência contra a mulher, criou um observatório da Violência Doméstica, que registrou em abril 2.731 casos novos de conhecimento em ***Violência Doméstica Contra a Mulher***, tendo um aumento no mês de julho, em torno de 125% (cento e vinte e cinco por cento), havendo um salto no número de vítimas que passou a ser de 6.175 (seis mil cento e setenta e cinco) casos.

Além do presente dado, segue em anexo ainda à resposta do Ofício encaminhado ao Juiz responsável do Juizado Especial de Violência Contra Mulher e Violência Doméstica, que trouxe informações estarrecedoras à respeito do aumento da violência contra mulher no município de nova Friburgo, em razão da pandemia, havendo um aumento exponencial de agressão contra essas vítimas de violências, que em sua maioria recebe medida protetiva e muitas das vezes sem ter como se afastar do agressor volta ao seu lar ou até mesmo volta a conviver com o agressor depois de um tempo, retornando todo um ciclo de violência, que em 90% dos casos acaba por ocorrer um FEMINICÍDIO em face dessa mulheres, que têm a sua vida ceifada, em razão de um total desequilíbrio emocional por parte do seu companheiro.

Para que isso fique ainda mais claro o Juiz Dr.Marcelo Chaves, nos informou, em sua resposta oficial, que existem desde 2017 até a data de hoje certa de 6.107 processos, podendo-se chegar à conclusão que 50% seriam medidas protetivas, havendo um elevado número de processos de violência no Município de Nova Friburgo, que em uma pesquisa realizado pelo Tecle Mulher, classificou Friburgo, como a cidade mais violenta do País, para **MULHERES VIVEREM**. Nós estamos falando de **VIDA de MULHERES, que têm seus corpos diariamente violados, seja por VIOLÊNCIA FÍSICA OU POR VIOLÊNCIA SEXUAL.**

Mas não paramos por aí, o ofício do Dr. Marcelo traz ainda átona mais uma realidade que é a de que "Sendo que mesmo no período de paralização do atendimento presencial, no auge do contágio epidemiológico da primeira onda da pandemia, prisões cautelares, infelizmente, continuaram a ser decretadas, sendo que muitas, no âmbito da competência deste juízo para conhecimento de crimes cometidos no âmbito de violência doméstica, tendo havido, inclusive, no período um incremento no número de decretação de prisões por delitos subsumidos aos disposto no art.129,§9° do Código Penal.).

Tais informações vão em encontro com as notícias de feminicídio que são vinculados na impressa regional, bem como em encontro a uma pesquisa feita pelo **VISÍVEL E INVISIVÉL**, que monitora os casos de violência contra mulher, que demonstrou na sua última edição que 1 em cada 4 mulheres de 16 anos para cima foi vítima de algum tipo de violência, nos últimos 12 meses.

É NÍTIDO, CLARO E CRISTALINO, que há um crescente aumento da violência contra a mulher que muitas vezes levam até a sua morte, sendo que está violência encontra-se em todos os graus dentro das residências familiares, tanto é que os casos de **FEMINICÍDIO,** vêm aumentando cada dia mais, inclusive ganhando grandes repercussões na mídia, em razão do agravamento da situação merecendo atenção da atuação do LEGISLADOR para políticas públicas.

É URGENTE e NECESSÁRIO, que seja realizada uma política pública em nosso município, para acolher mulheres vítimas de todos os tipos de violência, devendo ser dado as mesmas o direito à proteção da sua integridade física, devendo ser resguardado o seu direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana.

Mulheres vítimas de violência doméstica, precisam além de ter um **LAR SEGURO, já que a CASA** deve ser a sua maior proteção, precisa de acompanhamento de psicólogos, assistente social, de toda uma rede de apoio, para que possa lidar com todos as marcas que uma violência pode trazer na vida dessa mulher e de sua família, já que a maior marca que essas mulheres carregam não se restringem a marcas corporais, mas também à marcas na alma, sendo necessário acompanhamento de profissionais, para que a mesma recupere à sua autoestima e retorno ao mercado de trabalho, para seu sustento.

A Lei Federal Maria da Penha 11.304/2006, foi criada com o intuito de resguardar e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, como também trouxe diversos mecanismos e determinações, para que essa proteção da mulher transpasse as determinações judiciais de afastamento do agressor do lar, devendo trazer proteção à mulher e seus familiares, inclusive a inclusão da mesma dentro dos programas da Assistência Social, no qual o presente projeto de Lei atende à prerrogativa do Poder Legislativo, que é legislar sobre questões da assistência social, não havendo qualquer ofensa à separação dos Poderes.

A presente lei por se tratar de matéria que diz respeito à questão de assistência social, vêm em consonância com o disposto no art.30 da Constituição Federal, compete aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com redação parecida em seu art.284 da Lei Orgânica Municipal.

Deve ficar claro, que interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, **entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mais seu interesse predominante que o afete de modo mais direto e imediato** (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Em seu aspecto formal, a propositura vem investida de Constitucionalidade, haja visto que a presente norma não é uma matéria exclusiva do Poder Executivo, sendo competência do Legislativo versar sobre o presente tema.

As matérias de fundo versadas na propositura de proteção à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O presente projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8°, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006), especialmente o art. 35,, que prevê o dever do poder público de criar diversas políticas públicas, para

mulheres e seus dependentes menores em situação de risco, sendo totalmente constitucional à presente norma.

A presente Lei, também não gerará despesas orçamentárias complementares ao município, em razão do **FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, que foi criado especificamente para concessão de benefícios eventuais, que é o que dispões o presente projeto, conforme dispõe o art.14, 16 e 17 da Lei. 3548 de 2007.

A LEI Municipal 3.548/2007, trata da Criação do Fundo Municipal da Assistência Social, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar serviços, programas e projetos sociais, conforme art.11 e art.12 e incisos.

A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, evidencia Políticas e Programas Anuais, que integraram o Orçamento Geral Municipal, sendo estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, havendo uma previsão legal no Orçamento do Município, para pagamento dos benefícios eventuais, art.14, 15 e 16 e incisos e art.18.

O Fundo Municipal de Assistência Social possui receita constituída por meio de transferência de Recurso Financeiros do Fundo Nacional e do Fundo Estadual de Assistência Social, visando atender às ações assistências de caráter de emergência, como se dá na presente Lei, à concessão de benefício de Aluguel Social, que já têm previsão legal, em razão do Fundo Municipal da Assistência Social, versa sobre os benefícios direcionados diretamente ao pagamento de benefícios eventuais, conforme art. 19 caput, II e art.20.

Sendo assim, o que se verifica é que não há criação de despesas extraordinárias junto ao Executivo Municipal, em razão de já haver um FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, já direcionado ao pagamento de benefícios eventuais à pessoas de baixa renda e assistidas pela assistência social, bem como benefícios eventuais, que são pagos mediante Aluguel Social, havendo assim uma previsão legal e anual no pagamento desses benefícios, o que faz com que o presente projeto seja LEGAL, sem aumento de qualquer gastos no Orçamento Municipal.

Dessa forma é **URGENTE e NECESSÁRIO, que seja realizada uma política pública em nosso município, para acolher mulheres vítimas de todos os tipos de violência**, devendo ser dado as mesmas o direito à proteção da sua integridade física, devendo ser resguardado o seu direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana.

A presente lei tem por objetivo, a proteção da integridade das mulheres, seus dependentes e familiares, que sofrem violência doméstica, **sendo retirada desse LAR VIOLENTO**, passando a viver em outra localidade com segurança, dignidade, acompanhamento psicossocial, imersão no mercado de trabalho, para a conquista de sua independência e a retomada da sua vida.

No dia de hoje que o LAR DA MULHER virou o LOCAL MAIS PERIGOSO para viver, pedimos aos nossos nobres Pares o devido apoio e análise da matéria, certos que estamos contribuindo para uma Política Pública, voltada à proteção de Mulheres Vítimas de Violência para que não entrem na estatística do Crime de Feminicidio,

Atenciosamente,

Sala Dr. Jean Bazet, 12 de abril de 2021.

DIRCEU TARDEM
VEREADOR DO PSB

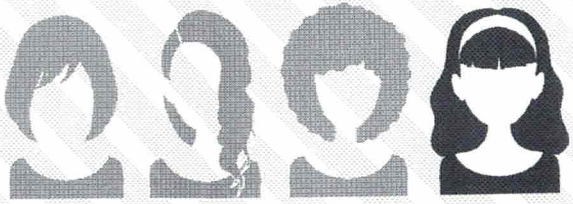
MAIARA FELÍCIO
VEREADORA DO PT

VISÍVEL E INVISÍVEL:
A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 3ª EDIÇÃO - 2021

Realização: Fórum Brasileiro de Segurança Pública · Datafolha Instituto de Pesquisas

Patrocínio: Uber

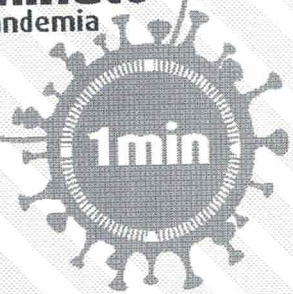
EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA



1 em cada 4 mulheres
de 16 anos ou mais foi vítima de algum tipo de violência nos últimos 12 meses no Brasil

17 milhões de mulheres

8 mulheres agredidas fisicamente por minuto na pandemia



Formas de violência



18,6% Ofensa verbal (insulto, humilhação ou xingamento) **13 milhões**

6,3% Tapa, empurrão, chute **4,3 milhões**

5,4% Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual **3,7 milhões**

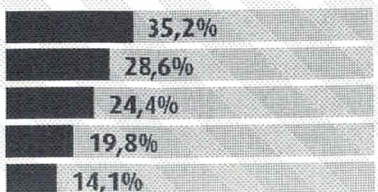
3,1% Ameaça com faca ou arma de fogo **2,1 milhões**

2,4% Espancamento ou tentativa de estrangulamento **1,6 milhão**

Maior prevalência de violência entre mulheres separadas e divorciadas

16,8%	17,1%	30,7%	35,0%
Casada	Viúva	Solteira	Separada/divorciada

Maiores índices de violência verificados entre mulheres mais jovens



Maior prevalência entre mulheres negras



Mudanças sentidas na vida de brasileiros e brasileiras no último ano

Permaneceu mais tempo em casa devido a pandemia	52,6%
Viu a renda da família diminuir	48,0%
Viveu momentos de mais estresse em casa	44,4%
Filhos tiveram aulas presenciais interrompidas	40,2%
Perdeu o emprego	33,0%
Teve medo de perder emprego/renda	30,0%
Passou a desempenhar trabalho remoto	25,9%
Passou a consumir mais bebida alcoólica	14,4%
Presenciou mais brigas de vizinhos	12,5%
Nenhuma	7,3%

Precarização das condições de vida no último ano é maior entre as mulheres que sofreram violência



PERCEPÇÃO DA POPULAÇÃO

73,5% da população acredita que a violência contra as mulheres aumentou no último ano



51,1% dos brasileiros relatam ter visto alguma situação de violência contra a mulher nos últimos doze meses

VISÍVEL E INVISÍVEL:
A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 3ª EDIÇÃO - 2021

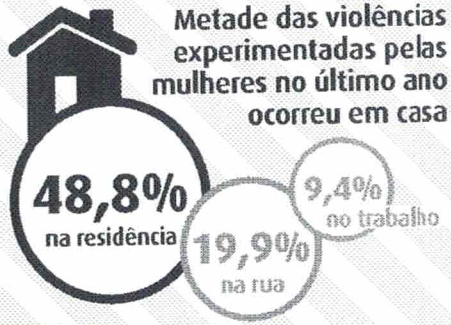
Realização: Fórum Brasileiro de Segurança Pública · Datafolha Instituto de Pesquisas

Patrocínio: Uber

7 em cada 10 casos
o autor era conhecido

25,4% companheiro ou namorado	**18,1%** ex-companheiro ou ex-namorado	**11,2%** pai/mãe
4,9% padrasto/ madrasta	**4,4%** filho/filha	**6,1%** irmão/irmã

Metade das violências experimentadas pelas mulheres no último ano ocorreu em casa



Alta prevalência de violência **doméstica e intrafamiliar.**

Atitude em relação à agressão mais grave

- **22%** procuraram ajuda da família
- **13%** buscaram ajuda em amigos
- **12%** denunciaram em delegacia da mulher
- **7%** denunciaram em delegacias comuns
- **7%** ligaram para a PM no 190
- **2%** acionaram o Ligue 180
- **45%** não fizeram nada



Porque não procurou a polícia



- **32,8%** resolveram sozinha
- **16,8%** julgaram que não era importante a ponto de acionar a polícia
- **15,3%** não quiseram envolver a polícia
- **13,4%** tiveram medo de represálias por parte do autor da violência
- **12,6%** não tinham provas para acionar a polícia
- **5,6%** afirmaram não crer nas instituições policiais
- **2,7%** tiveram seu deslocamento dificultado pela pandemia

ASSÉDIO SEXUAL

37,9% das brasileiras sofreram algum tipo de assédio sexual — **26,5** milhões de mulheres

Pandemia e restrições de circulação não reduziram casos de assédio



31,9% ouviram comentários desrespeitosos quando estavam andando na rua
22,3 milhões de mulheres



12,8% receberam cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho
8,9 milhões de mulheres



7,9% foram assediadas fisicamente em transporte público como ônibus e metrô
5,5 milhões de mulheres



5,6% assédio físico em festa ou balada
3,9 milhões de mulheres

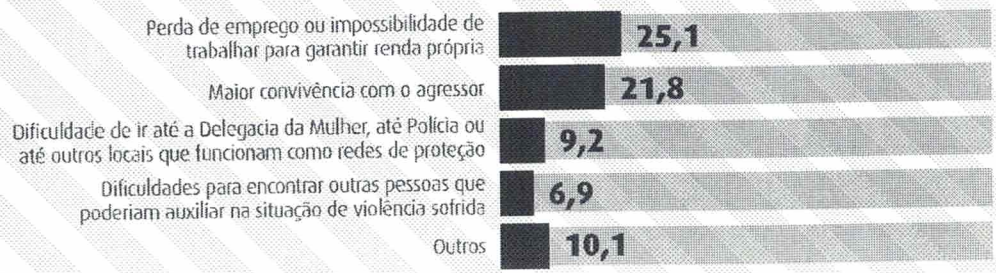


5,4% foram agarradas /beijadas sem consentimento
3,7 milhões de mulheres

Impactos da pandemia de Covid-19 segundo as mulheres que sofreram violência



Dificuldade de garantir **autonomia financeira** é o fator mais destacado pelas mulheres como fator de vulnerabilidade à violência durante a pandemia



Metodologia: *Pesquisa quantitativa com abordagem pessoal em ponto de fluxo. Amostra de abrangência nacional (2.079 entrevistas) representativa do universo de população adulta brasileira com 16 anos ou mais. Entrevistas realizadas em 130 municípios entre os dias 10 e 14 de maio de 2021, tendo como referência o período dos 12 meses anteriores à pesquisa. Módulo de autopreenchimento com questões aplicadas somente às mulheres (1093 mulheres, das quais 879 respondentes). Margem de erro de 2,0 pontos para mais ou para menos na amostra nacional e de 3,0 pontos para mais ou para menos na amostra do módulo de autopreenchimento. As projeções populacionais consideram os valores médios previstos a partir da margem de erro. Fonte: Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete da Vereadora Maiara Felicio
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22) -2524-1700 R. 233 - maiarafelicio@novafriburgo.rj.leg.br

RECEBIDO
EM 05 / 04 / 21
Às 12:32:33
1ª VARA CRIMINAL NF

A

1ª VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURO E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS
Av. Euterpe Friburguense, nº 201- CEP: 28605-130

Ilmo Excelentíssimo Juiz Dr. Marcelo Alberto Chaves Villas,

OFICIO Nº 01/2021 Nova Friburgo, 22 de Março de 2021.

Assunto: QUANTITATIVO DE MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA À VÍTIMIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PREZADO JUIZ DR.MARCELO VILLAS,

Cumprimentando- o cordialmente, venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria, dados quantitativos referentes à concessão de MEDIDA PROTETIVA, em conformidade com o art.22 e art.23 da Lei Maria da Penha 11.340/2006.

A lei determina também, que sejam registradas as medidas concedidas em banco de dados do CNJ, gostaria que fosse fornecido o número de Medidas Protetivas, que foram concedidas às vítimas de violência doméstica desde 2017 até a presente data.

Vossa Excelência, a lei dispõe que as mulheres que recebem medida protetiva deve ser juntamente com os seus dependentes encaminhados a um programa oficial comunitário de proteção ou atendimento, gostaria de saber se existe algum programa ativo no Município e se Vossa Excelência, encaminhas à ofendida para tal programa, se sim, qual entendida?

Já com relação aos demais incisos do art.23 da Lei Maria da Penha 11.340/2006, vêm sendo aplicada no nosso Município e qual quantitativo ou a maioria das Medidas Provisórias, vêm sendo aplicada na modalidade do art.22 da referida lei.

Requer ainda, que Vossa Excelência, se designe a informar se possível, se após a concessão da Medida Protetiva, essas mulheres compareceram em juízo, para que fosse realizada Audiência de Instrução e Julgamento, afim de se reafirmar os fatos e haver a condenação do suposto acusado.

Vossa Excelência, gostaria de saber quais são os dados quantitativos, com

relação à Audiência Especial de Retratação/Justificação, prevista no art.16 da Lei Maria da Penha 11.340/2006 (que dispõe sobre à renúncia à representação antes de recebida à denúncia) e qual quantitativo de audiência especial, para renúncia vêm sendo pedido pelas vítimas ofendidas.

Os pedidos de renúncia, são feitos em sua maioria por mulheres que tiveram concedida à Medida Protetiva ou são feitos por mulheres que somente denunciaram e não foi concedido à Medida Protetiva, devendo ser enviado dados desde de 2017 até a presente data.

Houve um aumento expressivo de denúncia no período de pandemia? Bem como, é possível informar qual o quantitativo de condenação dos agressores no caso de violência contra mulher?

Os presentes dados, são de suma importância, para que seja desenvolvido política pública, que possa resguardar à vida das mulheres que são vítimas de violência e não encontram amparo na nossa cidade.

Sem mais para o momento, reforço minhas estimas e distintas considerações à Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Sala Dr. Jean Bazet, 25 de Março de 2021.

MAÍARA FELICIO
VEREADORA DO PT

DIRCEU TARDEM
VEREADOR DO PSB

Nova Friburgo, 15 de abril de 2021.

OFICIO Nº 05 /2021

Assunto: Resposta ao Vosso Oficio nº 01/2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores Dirceu Tardem e Maiara Felício,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para responder V.Exas. com relação ao vosso ofício que requer informações sobre as Medidas Protetivas deferidas por este juízo desde o ano de 2017.

Preliminarmente, insta esclarecer que o juízo da Violência Doméstica não é um cartório único, sendo adjunto à 02º Vara Criminal desta Comarca, que ainda tem a competência de Juizado Especial Criminal e atribuição da Central de Medidas Alternativas. Com isso, este magistrado não possui condições de se dedicar com exclusividade à competência da Violência Doméstica, como ocorre na Capital e em outras comarcas.

Reitero que o acervo está aproximadamente em 5 mil processos, diluído nesses quatro cartórios, o que dificulta a dedicação exclusiva aos crimes relacionados à Violência Doméstica, necessitando debruçar sobre os crimes de tráfico de entorpecentes, crimes sexuais fora do âmbito doméstico, crimes patrimoniais e a execução de penas, entre outros.

Por questões técnicas, não é possível pelo sistema a extração dos dados solicitados de forma pormenorizas, sendo recomendado, de acordo com o princípio da transparência, que acessem o site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/) e o do TJRJ (http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/comissoes/cejem/index) para melhores esclarecimentos, ou mesmo junto a DEAM- Delegacia de Atendimento à mulher, haja vista que essas informações são incorporadas automaticamente por esses aludidos órgãos em seus bancos de dados.

Outrossim, para fins de esclarecimentos, o acervo do juízo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Familiar de Nova Friburgo, desde 2017 até a presente data, está em 6.107 processos, com muitos feitos já arquivados. Considerando que em sua maioria, cada medida protetiva distribuída gera um inquérito policial para posterior ação penal, conjecturando-se, chega-se à conclusão de que 50% seriam medidas protetivas.

Com relação às audiências, conforme já mencionado, diante do número elevado de processos e ainda diante do cenário de pandemia de covid-19, o número de Audiências de Instrução e Julgamento realizadas, seja para réus presos, seja para soltos, diminuiu consideravelmente. No momento atual somente é possível realizar uma pauta de Violência Doméstica por semana, com quatro audiências por dia que estão sendo realizadas de forma híbrida, pela plataforma TEAMS. Sendo que AIJs de réus presos estão sendo realizadas uma vez por mês, com quatro audiências. Importante destacar que este Juízo ainda realiza audiências da 2º Vara Criminal com grande número de réus presos, o que exige urgência, bem como realiza audiências do Juizado Especial Criminal. Ressalte-se que a SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária somente faz o transporte de presos, com o quantitativo de quatro por vez, às segundas-feiras e às quartas-feiras.

Outrora, em razão da crise econômico-financeira do Estado do Rio de Janeiro, aliada a falta de investimentos e os problemas crônicos da Secretaria de Administração Penitenciária, por entendimento daquela secretaria com a administração do Tribunal de Justiça, o transporte de presos provisórios para apresentação às audiências criminais perante os juízos criminais da Comarca de Nova Friburgo só podia ser encetado às segundas-feiras e às quartas-feiras, sem, contudo, com a limitação de detentos. Agora, com a pandemia, a guisa de evitar o risco da proliferação do coronavírus para uma população por deveras vulnerável, apenas quatro presos no máximo podem ser apresentados às segundas-feiras e às quartas-feiras.

Lembrando-se que a nossa Comarca conta com dois Juízos Criminais, e não só com o órgão jurisdicional criminal por mim titularizado com as múltiplas competências já acima descritas. Outrossim, por uma deficiência crônica do Executivo Estadual inexiste em nosso Estado qualquer política de regionalização de cumprimento de penas privativas de liberdade, sendo que são pouquíssimas as unidades regionalizadas para o cumprimento de medidas cautelares preventivas. Na Região Serrana, por exemplo, não há nenhum presídio para presos provisórios; o que, portanto, somente superdimensiona a já natural alienação do detento do seio social, pois até o direito à assistência familiar ao preso resta por deveras prejudicado, dificultando, ao final, qualquer caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, que deveria ser em termos teleológicos a sua única função preventiva especial.

Em suma, a maioria das medidas de constrição de liberdade são cumpridas na capital do Estado, sendo que Nova Friburgo não integra a região metropolitana e até um certo ponto pode ser classificada como uma cidade afastada da capital.

Todavia, cônscio das recomendações do Conselho Nacional de Justiça na Resolução 62, que vieram a ser consubstanciadas na decisão proferida pelo ínclito Ministro Edson Fachin no habeas corpus coletivo n. 188.820 no sentido do desencarceramento de presos vulneráveis pela faixa etária elevada ou com comorbidades devido a pandemia do Coronavírus, este juízo vem adotando então uma política de desencarceramento, reavaliando a prisão preventiva de acusados nestas condições ou que tenham cometido crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa. Sendo que assim procedendo também para que os nossos presídios que já apresentam quadros deploráveis quanto à observância dos direitos mais elementares dos presos e de condições higiênicas e sanitárias, não se tornem então verdadeiros laboratórios biológicos para criação de

novas variantes da Covid 19, o que colocaria em risco não só os detentos e funcionários da Administração Penitenciária, mas também toda a população em geral.

Vale lembrar que o Pretório Excelso no julgamento de medida cautelar na ADPF n. 347 ajuizada pelo partido PSOL, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, já reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vivencia um estado de coisas inconstitucional. Destarte, no manejo do poder cautelar, seja na competência criminal comum, seja na competência da violência doméstica, a segregação cautelar deve ser manejada como muita acuidade, em atenção ao princípio da proporcionalidade e em consideração ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Frise-se que durante a pandemia não houve paralisação das atividades jurisdicionais, mesmo com o atendimento presencial reduzido, foram realizados atendimentos às partes, audiências e dado os devidos andamentos nos feitos, seguindo os protocolos de distanciamento social, uso de máscara dentre outras medidas. Sendo que mesmo no período de paralização do atendimento presencial, no auge do contágio epidemiológico da primeira onda da pandemia, prisões cautelares, infelizmente, continuaram a ser decretadas, sendo que muitas, no âmbito da competência deste juízo para conhecimento de crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, tendo havido, inclusive, no período um incremento do número de decretação de prisões por delitos subsumidos ao disposto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (crimes de lesões corporais perpetrados contra mulheres no convívio doméstico).

É importante salientar que, por conta da pandemia atual, este juízo contou e ainda conta com o auxílio da Patrulha Maria da Penha (11ºBPMERJ) que realizou as diligências de intimação das partes quanto ao deferimento/indeferimento de medidas protetivas, num momento em que os oficiais de Justiça ficaram privados de realizar regularmente este ofício. Hodiernamente, a Patrulha Maria da Penha auxilia este cartório no combate à Violência Doméstica fazendo o acompanhamento e fiscalização das medidas protetivas deferidas em favor das vítimas.

O cartório da VDFM ainda se utiliza do CAPS para onde encaminha as partes (vítima e agressor) para realizarem tratamentos contra uso abusivo de drogas e álcool, motivo principal de crimes relacionados à violência doméstica na cidade.

Causa preocupação a este Juízo que mesmo diante do momento que estamos vivendo, com alto índice de contágio epidemiológico, a quantidade de brigas e agressões de qualquer natureza contra a mulher tem atingido não só os lares, mas refere-se também a brigas entre ex-casais e ex-namorados que residem em ambientes distintos. Há relatos de brigas e agressões nas ruas, bares, festas, etc... o que inclusive revela o baixo índice de isolamento social em nosso município e uma gestão também ineficiente das medidas de isolamento social.

Insta esclarecer que as vítimas de violência doméstica não são só as mulheres, há ainda crianças e adolescentes (meninas) que sofrem violência no âmbito familiar e são atendidas no cartório da VDFM. Ademais, vale consignar que diante da grave crise sanitária que estamos vivendo, houve um aumento exponencial de crimes relacionados no âmbito doméstico, ressaltando-se também o grande aumento de abusos sexuais de vulneráveis na cidade.

Por fim, cabe pontuar que a ausência das atividades escolares presenciais nesse período de pandemia, principalmente para aqueles que sofrem com a exclusão digital, diminui o canal entre as crianças e a escola, o que pode afetar num possível controle, vigilância e posterior comunicação das instituições de ensino aos órgãos de persecução penal de eventuais abusos sexuais perpetrados em desfavor de crianças dentro de suas casas. Ressalte-se que ainda não dá para dimensionar o tamanho do problema que essa restrição irá causar às crianças. Sabendo que crimes perpetrados contra as crianças e adolescentes no âmbito familiar não possui barreiras socioeconômicas, haja vista o que ocorreu num recente caso que teve grande repercussão nacional, na cidade do Rio de Janeiro, incluindo um suposto crime de homicídio de um menor de quatro anos de idade com requintes de crueldade em tese perpetrado por seu padrasto, o que seria mais fácil de ser percebido e detectado se o âmbito escolar com aulas presenciais estivesse desde outubro passado normalizado, quando a curva de contágio epidemiológico sofreu sensível queda e inclusive as eleições foram realizadas, com a utilização de escolas e faculdades como local de votação.

Sendo certo que na gestão da crise sanitária nesta cidade, escolas restaram fechadas por todo tempo, sem aulas presenciais, enquanto bares e botecos ficaram abertos. Agora então com a bandeira roxa, mas o comércio por pressão política, seminormalizado com alternância de CNPJ's pouco compreensível, por certo, as escolas ficarão de novo como última prioridade de um futuro processo de flexibilização, pois a epidemia em nosso país como um todo só avança, sem previsão de arrefecimento para os próximos meses, enquanto o processo de imunização desacelera pela falta de vacinas.

Tais fatores acima descritos, apenas trazem mais preocupação para este juízo, haja vista que os índices de violência doméstica deverão não só acrescer contra esposas, companheiras, ex-esposas e ex-companheiras com as maiores restrições ora impostas e o incremento das crises de saúde, social e econômica, mas também em desfavor de crianças, que são vulneráveis que devem contar não só com a proteção integral despendida pela família, mas com a proteção integral conferida pelo Estado.

Dessarte, em um cenário ideal, como o produzido em países desenvolvidos como França e Inglaterra, com o aumento vertiginoso do contágio epidemiológico, todas as atividades, mesmo as essenciais, deveriam ser reduzidas ao máximo, quiçá com a imposição de lockdown, excetuando-se apenas as escolas desta restrição mais severa, que é por ora recomendável por todos os epidemiologistas, virologistas e institutos de pesquisa e desenvolvimento de ciência, como a FIOCRUZ. Outrossim, a imunização de profissionais da educação deveria também vir a ser priorizada em nosso Estado.

À guisa de encerramento, é importante ressaltar que pelo acentuado números de distribuição de medidas protetivas e feitos relacionados à Violência Doméstica e considerando ainda que Nova Friburgo é Comarca de Entrância Especial, o mais correto, caso não fosse a crise que o Estado do Rio de Janeiro atravessa, seria que o cartório da VDFM deixasse de ser adjunto e fosse criado, por iniciativa do Órgão Especial do TJRJ, com aprovação da Assembleia Legislativa, um Juizado próprio da Violência Doméstica com um Juiz Titular próprio, para que as mulheres, crianças, adolescentes vítimas de violência doméstica pudessem mais brevemente possível receberem o auxílio a que fazem jus.

Essas são as informações que julgo pertinente e cabível, colocando-me à vossa disposição para outros esclarecimentos, inclusive por contato remoto ou telefônico.

Atenciosamente,

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz de Direito

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MAIARA FELICIO E DIRCEU TARDEM